

SUPERAÇÃO DA DOGMÁTICA JURÍDICA NO TRATAMENTO DE CONFLITOS E NA DEMOCRATIZAÇÃO E EFETIVIDADE DO DIREITO

OVERCOMING LEGAL DOGMATICS IN HANDLING CONFLICTS AND IN THE DEMOCRATIZATION AND EFFECTIVENESS OF LAW

Bruna Luisa Schwan¹

Rosângela Angelin²

RESUMO

A dogmática jurídica, por um longo período, teve uma profunda efetividade na organização e limitação dos poderes do Estado e, em especial, na regulamentação da vida em sociedade. Porém, muitas vezes, não logra efetividade nos tratamentos de conflitos. Assim sendo, o estudo repousa no seguinte questionamento: como os processos de retomada de diálogo entre as pessoas podem servir como mecanismo de tratamento de conflitos, que privilegia a sensibilidade e a autonomia das partes envolvidas, contribuindo para a democratização do Direito e sua melhor efetividade? O estudo teórico, de abordagem dedutiva, possui caráter explicativo, realizado por procedimentos técnicos, bibliográficos e documentais, denota que atualmente, a dogmática jurídica não tem dado conta do tratamento de conflitos entre cidadãos/as, apostando-se, para tanto, na mediação como forma de reestabelecer o diálogo entre as pessoas envolvidas. Muito embora essa forma de tratar conflitos não exclua o direito e nem possa ser adotada quem todos os conflitos, existe o indicativo de que, por meio dela, se tem

¹ Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul/PUCRS (2022). Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Machado de Assis/FEMA- RS (2019). Advogada, inscrita na OAB/RS n 120.714. Membro integrante do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ "Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. E-mail: brunaschwan3@hotmail.com

² Pós-Doutora nas Faculdades EST (São Leopoldo). Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu Mestrado e Doutorado e da Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo-RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPQ Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, coordenadora do Projeto de Pesquisa Movimentos sociais e direitos humanos nas sociedades democráticas: olhares voltados para a complexidade do Estado e de vulnerabilidades sociais e do Projeto de Extensão Gênero, diversidade e direitos humanos em sociedades democráticas: tecendo redes de humanização e conhecimento, do PPGD, acima mencionado. Vice líder do Núcleo de Pesquisa de Gênero, da Faculdades EST. Representante do PPPGD - Mestrado e Doutorado em direito da URI, campus Santo Ângelo/RS junto ao Fórum Internacional das Universidades pela Paz. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, relações de gênero, desenvolvimento sustentável e ecofeminismo. Democracia e Estado. Movimentos Sociais. Email: rosangela@san.uri.br

superado, muitas vezes, a dogmática jurídica e, ao mesmo tempo, corroborado para a efetiva democratização do direito nos tratamentos de conflitos.

Palavras-chave: Dogmática jurídica. Tratamento de conflito. Democratização do Direito.

ABSTRACT

For a long time, legal dogma has been highly effective in organizing and limiting the powers of the State and, in particular, in regulating life in society. However, it often fails to be effective in resolving conflicts. Therefore, the study is based on the following question: how can processes of resuming dialogue between people serve as a mechanism for resolving conflicts that prioritizes the sensitivity and autonomy of the parties involved, contributing to the democratization of the Law and its greater effectiveness? The theoretical study, with a deductive approach, has an explanatory character, carried out by technical, bibliographical and documentary procedures, and shows that currently, legal dogma has not been able to deal with the treatment of conflicts between citizens, relying instead on mediation as a way of reestablishing dialogue between the people involved. Although this way of dealing with conflicts does not exclude the law and cannot be adopted for all conflicts, there is an indication that, through it, legal dogma has often been overcome and, at the same time, corroborated the effective democratization of law in the treatment of conflicts.

Keywords: Legal dogma. Conflict treatment. Democratization of Law.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é o processo de diálogo organizado, como uma proposta de democratização do Direito, que além de consistir numa abordagem extremamente interessante aos novos juristas, é de grande relevância na sociedade atual, considerando, principalmente, a luta instaurada para a superação da dogmática jurídica e os comprovados benefícios da solução mediada de conflitos a partir da sensibilidade e da autonomia das partes diretamente envolvidas neste processo.

À vista disso, o presente trabalho se delimita a uma reflexão da importância do processo de mediação, como mecanismo de tratamento de conflitos a partir da sensibilidade e da autonomia das partes envolvidas, que, ao dialogarem, podem superar a dogmática jurídica – não excluí-la, propiciando processos para a efetiva democratização do Direito e dos processos sociais.

O problema central da pesquisa, por sua vez, repousa no seguinte questionamento: como os processos de retomada de diálogo entre as pessoas pode servir como mecanismo de

tratamento de conflitos que privilegia a sensibilidade e a autonomia das partes envolvidas, contribuindo para a democratização do Direito e sua melhor efetividade?

Ademais, o estudo se propõe a verificar a veracidade e a validade das seguintes hipóteses: o Direito tem se apresentado como um campo de ideias prontas e fechadas, que evidenciam o interesse de uma minoria e a partir das quais são promovidas a ordem social e a homogeneização de comportamentos e ideologias; e a mediação vista como um processo de reencontro das partes e de restabelecimento da comunicação entre elas, pode contribuir significativamente para a democratização do campo do Direito, uma vez que preconiza a autonomia das partes envolvidas no conflito.

O trabalho tem como objetivo geral analisar de que forma o processo de mediação, como mecanismo de resolução de conflitos que privilegia a sensibilidade e a autonomia das partes envolvidas, contribui para a democratização do Direito.

Nesse sentido, constituem objetivos específicos: compreender o poder do Direito a partir da concepção de que o discurso jurídico reproduz ideologias que atendem um grupo seletivo de pessoas, com enfoque para os problemas de cidadania que esta dinâmica tem causado; analisar a retomada do diálogo entre as pessoas, por meio de processos mediativos como uma proposta de democratização do Direito, a partir do reencontro das partes e do restabelecimento da comunicação entre elas, que privilegiam a autonomia e a participação direta destas na solução do conflito.

A investigação se justifica em razão de que a mediação é sempre um tema importante, seja pelo viés jurídico, psicológico, social ou cultural, pois se trata de um tema que deflagra a importância da comunicação, da empatia, da compaixão, da escuta ativa e, não menos importante, a necessidade urgente de humanização do Direito e dos sujeitos envolvidos no campo jurídico.

Da mesma forma, a pesquisa se debruça sobre um tema viável, uma vez que existe considerável acervo bibliográfico sobre a temática, desde artigos, periódicos, doutrinas de grande renome e excelência, os quais perfazem a base para a pesquisa e comprovam a importância da investigação. Sendo assim, tem-se que o estudo seja de grande valia às novas e futuras pesquisas, sobretudo no âmbito acadêmico, a fim de que sejam elaboradas novas propostas à superação da dogmática jurídica e ao fortalecimento de processos que convidem as próprias partes a refletirem sobre suas reais necessidades e sobre a importância do diálogo na construção de um entendimento que beneficia a todos.

O trabalho é de cunho teórico com caráter explicativo. A coleta de dados se deu de maneira indireta, com procedimentos técnicos, bibliográfico e documental. O modo de raciocínio é dedutivo, porque parte de conceitos gerais para encontrar a solução, e o método de abordagem epistêmica da investigação é de razão instrumental e comunicativa.

Por fim, o presente trabalho inicia com um apanhado acerca dos efeitos do poder do Direito, destacando o poder de produzir a homogeneização, a ordem social e a própria subjetividade a partir dos discursos jurídicos que defendem o interesse de uma pequena parcela de indivíduos e grupos, e finaliza com uma reflexão acerca da importância do processo de mediação, como um mecanismo de solução amistosa de conflitos, na construção de um Direito mais cidadão, mais democrático e mais humanizado.

2 O PODER DO DIREITO: UM OLHAR SOBRE A CONSTRUÇÃO DA DOGMÁTICA JURÍDICA

Para iniciar uma abordagem sobre o poder do Direito é importante recordar que há muito tempo o Direito tem sido questionado sobre a sua legitimidade para intervir em determinadas relações humanas e sobre a própria legalidade de seus atos, seja na letra fria da lei e/ou na atuação do Poder Judiciário. Afirma-se isso porque em ambas as situações – que são as formas mais recorrentes de criação do próprio Direito –, o que tem se percebido é uma crescente formalização de regras que beneficiam os interesses de um grupo seletivo de pessoas, sem ser necessário, aqui, distingui-las por cargo, partido ou função, já que é possível vislumbrar a sua presença nos mais diversos poderes e nas mais diversas instâncias.

Nessa toada, acaba surgindo um espaço monopolizado por alguns poucos, que juntos – ou não – criam o Direito a partir das suas vivências, das suas expectativas, dos seus valores e das suas ideologias. Assim, o direito é criado por ações políticas, de políticos, que representam, em sua maioria, determinada ideologia.

Pierre Bourdieu, em sua obra, “O Poder Simbólico”, aponta que há uma divisão do trabalho jurídico de “dizer o Direito”, que pode ser criado por teóricos a partir da elaboração de leis e também pelos magistrados nas decisões judiciais, a partir dos casos postos em julgamento. Nessa toada, o autor observa que tal divisão acaba monopolizando a atividade jurídica, pois impõe uma linguagem jurídica que não é acessível a qualquer pessoa, somente aos operadores do direito (Bourdieu, 1989).

Nesse sentido, observa que:

Na realidade, a instituição de um <espaço judicial> implica a imposição de uma fronteira entre os que estão preparados para entrar no jogo e os que, quando nele se acham lançados, permanecem de facto dele excluídos, por não poderem operar a conversão de todo o espaço mental – e, em particular, de toda a postura linguística – que supõe a entrada neste espaço social. A constituição de uma competência propriamente jurídica, mestria técnica de um saber científico frequentemente antinômico das simples recomendações do senso comum, leva à desqualificação do sentido de equidade dos não-especialistas e à revogação da sua construção espontânea dos factos, da sua <visão do caso> (Bourdieu, 1989, p. 225-226).

A linguagem jurídica, portanto, é uma importante ferramenta à homogeneização da sociedade, pois por meio dela é possível delimitar o acesso ao espaço de “dizer o Direito” e também por meio dela é possível conduzir comportamentos a um ideal previamente definido, que, conforme já mencionado, em grande parte dos casos, atende aos interesses de um pequeno número de pessoas.

Fato é, nesse ínterim, que o “espaço judicial”, assim definido por Bourdieu (1989) como o espaço de atuação do Poder Judiciário, tem sido cada vez mais restringido, inclusive àqueles que buscam a tutela de um bem juridicamente violado, pois ao tentarem acesso ao Judiciário, enfrentam, em muitos casos, extrema dificuldade de formalizar o seu pedido, dada a robustez da lei e do próprio posicionamento judicial que burocratiza o acesso por mero formalismo jurídico.

Ainda assim, a atuação dos Juízes tem relevância na dinâmica de criação do Direito, pois a eles é reservado o poder da nomeação, já que a sua atividade transcende a visão soberana do Estado, que pelo monopólio do poder judicial resolve os conflitos das pessoas e proclama o que elas são de verdade, numa palavra autorizada, uma palavra pública, como um princípio universal da violência simbólica legítima (Bourdieu, 1989, p. 236).

Ao se esconder por de trás da toga, alguns Magistrados incorporam o poder de “dizer o Direito” sem sofrer retaliações, pois a magistratura os protege e permite que acessem às partes sem que elas vislumbrem as fraquezas da nudez do ser humano que existe por baixo da máscara. Não se quer, com isso, afirmar que todos os Magistrados ajam dessa forma, mas que eles têm o “poder” de assim fazer, prejudicando o processo de democratização do acesso e efetividade do Direito.

Antoine Garapon, nessa metáfora, em sua obra “Bem julgar – Ensaio sobre o ritual judiciários”, tece sua crítica ao se referir à toga judiciária como uma armadura que protege os

operadores do Direito, em especial os Juízes, de se contaminar com as impurezas do meio ambiente, a fim de que possam tomar a melhor decisão ao caso *sub judice* de acordo com a lei ou com aquilo que já foi julgado no passado. O autor complementa que “O juiz, o procurador e o advogado escondem-se atrás da sua toga, que os liberta deles próprios e os despersonaliza: a toga é assim como que uma máscara” (Garapon, 1999, p. 86). É disso, todavia, que surge um dos maiores problemas à garantia e à efetivação dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo em que a toga deveria prevenir a usurpação do Direito em favor de alguns poucos, ela pode afastar a humanidade do sujeito que a veste quando posto à frente de um semelhante em situação de violação de determinado direito juridicamente tutelado. Diz-se, portanto, que a subjetividade do julgador é uma das suas maiores forças e, simultaneamente, um dos seus maiores defeitos, já que pode interferir negativamente na decisão a ser tomada sobre determinado caso e, eventualmente, criar precedentes que beneficiem exclusivamente uma minoria.

A bem da verdade, não é demais afirmar que não há como desprender a subjetividade da função profissional, e aí reside uma grande incógnita, um paradoxo que deixa brecha à corrupção do sistema e/ou ao surgimento de verdadeiros demagogos. A par disso, não temendo a subjetividade e compreendendo-a como um importante instrumento a favor do povo, tem-se que é cada vez mais rara a definição prévia de acontecimentos, soluções e punições legais, pois as relações humanas se transformam constantemente e criam, portanto, situações novas a partir dos novos arranjos, dos novos comportamentos e das novas necessidades humanas.

O poder do Direito, todavia, também é capaz de produzir a referida subjetividade a partir dos discursos jurídicos que vinculam ideologias e naturalizam determinados conceitos e determinados comportamentos em uma sociedade já tomada pela cegueira deliberada e provocada pelos seus governantes.

Para Luis Alberto Warat e Leonel Severo Rocha, em “O direito e sua linguagem” (1995), o discurso jurídico é responsável pela instituição de um poder oculto que opera sobre a sociedade de forma a regulá-la e a ordená-la de acordo com os interesses dos poucos.

Nesse sentido, os autores observam que:

O poder é o produto das forças em jogo numa sociedade. O poder produzido consolida suas condições reprodutivas através de “dispositivos de significação”, que organizam a sociedade e suas instituições, e asseguram a presença do poder quando a força falta.

É através de seus “dispositivos de significação” que o poder disciplina os corpos fazendo com que os membros de uma sociedade vinculem seus desejos ao poder. É na produção manipulada da subjetividade que o poder encontra o “caldo de cultivo” mais fértil para a sua reprodução destrutiva. O “idioma social” termina constituindo uma “subjetividade ordenada”, alienada dos fins do poder. Uma subjetividade sem caráter, que permite ir prescindindo da violência física, transformada em “violência significativa”, em “Violência imaginária”. Os “fantasmas da violência”, que conseguem anular a espontânea potência criativa da subjetividade em estado de liberdade. Os fantasmas que permitem a instituição alienada da sociedade, que garantem a continuidade do poder instituído (Warat; Rocha, 1995, p. 110).

O poder do Direito, por tudo isso exposto pelos autores, acima, visa alcançar a ordem social a partir da imposição de ideologias e de culturas que manipulem a subjetividade humana de forma a domá-la e garantir a velha e indestrutível dogmática jurídica, isto é, garantir um sistema jurídico pronto e fechado, engessado a partir de valores arcaicos e pré-definidos que não mais atendem os anseios de uma sociedade multicultural.

Diante disso, novos rumos começam a ser investigados de atuação jurídica, questionando a dogmática existente e buscando novas formas de tratar conflitos, seja para garantir a soberania das partes na resolução dos seus conflitos, seja para fortalecer uma democracia que há muito tempo está fragilizada. A mediação, nesse aspecto, tende a reforçar a autonomia das partes na busca pelo melhor entendimento, assim como tende a promover a solução democrática do problema, já que há interação direta das partes envolvidas no conflito.

3 A DEMOCRATIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DE NOVA FORMA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS

A efetivação de boas relações sociais se constrói pela superação de violências e conflitos, os quais são regulamentados juridicamente, o que se consubstancia na substituição da autotutela pelas normas jurídicas. Nesse sentido, o monopólio da violência legítima pertence ao Estado, “alçando-se no direito de decidir litígios e chamando à possibilidade de aplacar a violência através de um sistema diverso do religioso e do sacrificial, denominado Sistema Judiciário” (Spengler, 2010, p. 25).

Corroborando com o exposto e, como já mencionado, anteriormente, o Poder Judiciário detém o monopólio de “dizer o Direito”, impondo, dessa forma, o cumprimento normativo a partir de suas perspectivas interpretativas do direito. Por sua vez, o Poder Legislativo cria as normas para o tratamento dos conflitos e violências. Assim, a mediação tem

sido um campo bastante explorado nos processos legislativos e judiciais nos últimos anos; às vezes não da forma mais adequada, porque dela não há como se esperar obrigatoriedade ou coação, mas fato é que passou a ser considerada uma alternativa importante para a resolução positiva de conflitos. O maior fato que se pode constatar é a retomada do diálogo entre as partes. Assim, a ideia é voltar a conversar, buscando compreender os processos e não somente a perspectiva do litígio e da punição de uma das partes.³

A definição desse processo mediativo, de retomada de diálogo entre as pessoas no tratamento de conflitos pode ser vislumbrada na Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015, a qual “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública [...]”, que apresenta a mediação como um “[...] meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública” (Brasil, 2015).

Nessa mesma perspectiva, o referido diploma elenca oito princípios norteadores do processo de mediação, de cujos quais a observância é obrigatória e o desrespeito tende a prejudicar todo o processo de solução do conflito. São eles:

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé. (Brasil, 2015).

Como visto, acima, existem princípios que orientam a postura das partes envolvidas no processo de mediação e, igualmente, orientam o papel do mediador, tudo para que os preceitos processuais e morais basilares sejam observados e aplicados ao conflito, a fim de que, sobretudo, haja um restabelecimento da comunicação entre as partes. Portanto, mediar conflitos e tratá-los não é algo realizado sem embasamento de princípios indicativos de procedimentos a serem adotados. No caso brasileiro, existe, inclusive, a legislação mencionada que serve de aporte jurídico para a referida ação.

³ Para tanto, antes de seguir a discussão, precisa ficar evidente que, esse processo de tratamento de conflito não se aplica a todas as áreas do direito, muito menos quando as partes não estão dispostas a utilizá-los.

Nessa esteira, Marshal B. Rosenberg, em sua obra “Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais”, desenvolve o conceito de “comunicação não-violenta”, ou “CNV” como sigla da expressão, denotando que este é um processo desenvolvido a partir de quatro componentes: observação, sentimento, necessidade e pedido (Rosenberg, 2006). A partir disso, o autor observa que somente por meio do processo de comunicação não-violenta é que se pode atingir o estado de compaixão com o outro. Nesse sentido, ensina que os quatro componentes da comunicação não-violenta se articulam da seguinte forma:

As ações concretas que estamos *observando* e que afetam nosso bem-estar; Como nos *sentimos* em relação ao que estamos observando; As *necessidades*, valores, desejos etc., que estão gerando nossos sentimentos; As ações concretas que *pedimos* para enriquecer nossa vida (Rosenberg, 2006, p. 26).

A comunicação compassiva, a empatia, a escuta ativa são a base do processo de mediação e tendem a surtir efeitos positivos se ambas as partes estiverem dispostas a ouvir e compreender os anseios do outro, observando, sentindo, avaliando suas reais necessidades e pedindo com clareza a sua intenção. À vista disso, são valiosos os ensinamentos de Rosenberg, uma vez que coadunam com o propósito da mediação de conflitos.

A mediação é, portanto, uma possibilidade de reencontro que se dá a partir da abertura de duas ou mais pessoas ao tratamento de um problema, às vezes de grande proporção, às vezes minúsculo, mas com interferência particular importante na relação dos mediandos.

Warat, nesse diapasão, em sua obra “Surfando na pororoca: ofício do mediador”, tece importantes considerações, como que um roteiro, ao trabalho do mediador, aquele que se ocupa da arte de gerir o conflito e auxiliar as partes mediandas na busca pelo restabelecimento da comunicação entre si. Nesse contexto, o autor ensina que um dos pontos mais importantes a ser observado pelo mediador é fazer com que as partes sintam o conflito, conheçam os seus próprios sentimentos e o do outro para que então, a partir de uma mediação de sensibilidade, seja possível encontrar a simplicidade do conflito que está à sua frente (Warat, 2004, p. 26-31).

Como em poesia, Warat observa:

A mediação que aponta a sensibilidade, com a ajuda do mediador, procura que as partes deixem de sentir o conflito a partir de seus egos. Tenta que as partes sintam o conflito tendo por referência os sentimentos que guardam em suas reservas selvagens. O ego e a mente tornam amargurados e violentos os conflitos. A ira provém da mente

e do ego. O ego e a mente são geradores dos conflitos interiores, instalando-os em nossa alma.

Quando um outro gera conflitos, nos agride. Instala também, em nosso interior, conflitividade que a mente e o ego, egoicamente, melodramaticamente multiplica. A mente introduz pensamentos que poluem o que sentimos, daí nasce o conflito interior. A simplicidade consiste em afastar os pensamentos para recuperar o sentimento. Vou dar um exemplo. Estamos tendo um sentimento de amor por uma pessoa. De repente, nosso ego instala uma semente de ciúmes, um pensamento de que o outro pode estar interessado em alguém diferente de nós. Esse pensamento, que nos faz sentir instala um conflito que nos impede de desfrutar o sentimento de amor. A simplicidade consiste em nos afastarmos do pensamento que envenena para recuperar a pureza de nosso sentimento de amor, para sentirmos o amor, sendo nosso como o amor (Warat, 2004, p. 32).

Assim é que o processo de diálogo mediativo age como uma possibilidade de resgatar a sensibilidade humana, um pouco mais livre das impurezas do ego e da mente. A vitimização tende a dar espaço à responsabilidade de cada um por seus próprios sentimentos, enquanto a mágoa se esvai para que o amor tome forma e concilie uma relação até então perdida. Tudo isso pelo restabelecimento da comunicação entre os envolvidos.

A mediação, por assim dizer, assume um processo de atuação direta das partes, não sendo demais afirmar que, por vezes, é o único momento de fala dos envolvidos em um processo judicial. É por meio dela que as partes são efetivamente ouvidas e, abre-se a possibilidade de serem compreendidas, pela abertura do outro e pelo papel fundamental do mediador na condução de um diálogo produtivo, amistoso e, buscando ter presente a imparcialidade.

Ainda, segundo Janete da Rosa Martins, o tratamento das controvérsias entre as partes “[...] passa pela autonomia e pela sensibilidade dos envolvidos, para que se possa chegar a uma pacificação” (Martins, 2019, p. 69-70). Não significa que, em todos os casos isso aconteça, mas é um caminho aberto que propicia a autonomia das partes na busca pela pacificação do conflito, sendo este um atributo de suma importância à efetividade do processo de mediação e ao encontro de um entendimento pelas partes. Afinal, são elas as envolvidas, as principais interessadas no deslinde da questão e, portanto, autônomas o suficiente para restabelecer o vínculo machucado, desgastado ou, até mesmo, rompido.

A partir disso, tem-se que o processo de mediação tem uma elevada potencialidade de constituir uma forma de superação do modelo dogmático e fechado do Direito, atualmente vigente na sociedade, uma vez que a sensibilidade e a autonomia propostas pela mediação são o ponto chave na desconstrução desta ciência que tem se mostrado resistente às mudanças sociais e culturais.

Para Warat, o Direito sempre foi visto como uma mágica que de certa forma, encobertava a existência de conflitos que pudessem transpor aquilo que a suposta fórmula mágica do direito previa. Nesse sentido, assinala: “Uma magia que no lugar de ensinar que a riqueza estava na imprevisibilidade, na diversidade, nos fez crer, de modo extremamente confiante, na uniformidade, no já dito desde sempre” (Warat, 2004, p. 135).

Dado o exposto, percebe-se que o discurso jurídico dogmático, no entanto, vai perdendo espaço com a instauração de processos democráticos como a mediação. Diz-se democráticos em razão da participação direta das partes na busca pelo tratamento do conflito, pois por meio da sensibilidade e da autonomia é que se provoca o diálogo e, na melhor das hipóteses, o restabelecimento da comunicação e/ou do vínculo extraviado. A mediação simboliza, portanto, um resgate da cidadania há muito tempo perdida no campo judicial, no Direito, pois preconiza a participação ativa das partes na solução do problema, conforme já mencionado.

Reestabelecer o diálogo faz parte de um processo que cobra a humanização não só dos envolvidos no conflito, mas do mediador e de todo o corpo de operadores da Justiça, logo, do próprio Poder Judiciário e de todo o Direito em si. Referida humanização busca transformar a normatividade em cidadania, dando voz e vez ao povo, pois conforme Warat,

A tarefa de dar voz à cidadania, principalmente com relação a seus próprios conflitos, é algo a que se pode começar a ascender, implementando programas de justiça cidadã, de juizados de cidadania, onde os indivíduos possam sair do silêncio, recuperar a voz. (Warat, 2004, p. 152).

Ainda que Warat tenha redigido tais considerações observando a dinâmica judiciária do Estado de Santa Catarina, não é forçoso se convencer de que a realidade brasileira como um todo é bastante similar com relação à fragilidade cidadã dentro do campo jurídico. Daí porque se torna possível acatar com esmero as sugestões do autor, pois ao final e ao cabo, o amor tem um poder de transformar o ódio e se torna a cura para o conflito, quando as partes assim o desejam e, quando existe a escuta, a reflexão e o equilíbrio de poder.

Noutras palavras, tem-se que a mediação constitui um processo válido de emancipação, de inserção do cidadão no campo jurídico de dizer o Direito, pois prioriza a atuação direta das partes e, por isso, torna o processo mais democrático, já que a solução advém dos principais envolvidos no conflito. Conforme Martins, “[...] a mediação se mostra um

movimento contra-hegemônico de emancipação da comunidade e dos indivíduos que nela residem, resgatando e fortalecendo seus valores e, com isso, os relacionamentos” (Martins, 2019, p. 76).

A mediação, nesse contexto, se torna uma porta à democratização do Direito, ao restabelecimento da cidadania, do direito fundamental de ouvir e ser ouvido, dos direitos humanos. É um canal urgente e importante ao diálogo, ao restabelecimento da comunicação e à sensibilização do indivíduo quanto à importância do outro, à empatia, à compaixão e, enfim, de forma relevante, ao amor.

Por essa razão, é possível afirmar que o processo de tratamento amistoso de conflitos pela mediação consiste numa forma válida de democratização do Direito, pois privilegia o interesse direto das partes envolvidas, sob os parâmetros legais e morais, e acata o entendimento finalmente construído entre ambas.

4 CONCLUSÃO

O desafio de estudar como os processos de retomada de diálogo entre as pessoas podem servir como mecanismo de tratamento de conflitos, que privilegia a sensibilidade e a autonomia das partes envolvidas, contribuindo para a democratização do Direito e sua melhor efetividade, trouxe importantes reflexões sobre a relevância da luta instaurada para a superação da dogmática jurídica e a reabertura do diálogo como forma de tratamento de conflitos, a partir da sensibilidade e da autonomia das partes diretamente envolvidas no processo de mediação.

O estudo demonstrou os efeitos do poder do Direito e de sua dogmática no contexto da sociedade, com destaque ao poder de produzir a homogeneização, a ordem social e a própria subjetividade a partir dos discursos jurídicos que defendem o interesse de uma pequena parcela de indivíduos e grupos. Assim, confirmando a hipótese e o objetivo inicial, tem-se que o poder do Direito está justamente na produção de uma subjetividade manipulada que, em muitos casos pode atentar contra os direitos fundamentais e humanos e violar o exercício da cidadania, sobretudo no campo jurídico do Direito.

Isso denota que a dogmática jurídica necessita de uma abertura para se tornar mais humanizada e democrática. Neste sentido, a pesquisa apresenta fundamentos no que se refere a importância da retomada do diálogo entre as partes, se assim elas desejarem. Uma das formas constituídas é o processo de mediação, que atua como um mecanismo de tratamento mais

amistosa de conflitos a partir do reencontro das partes e do restabelecimento da comunicação entre elas, como um fim importante na busca pelo melhor entendimento e melhor solução ao conflito posto à sua frente. Por isso, constata-se contribuições positivas da mediação na democratização do Direito e na humanização dos sujeitos envolvidos no campo jurídico.

Diante disso, em atenção ao problema central da pesquisa, percebeu-se que a mediação, por meio da autonomia e da sensibilidade das partes envolvidas, constitui uma alternativa válida na superação da dogmática jurídica e na democratização do Direito.

Nesse tocante, não se desconhece do fato de que muito há de se caminhar em direção a um Direito mais democrático, mais aberto, multicultural e humanizado; porém, certo é também que muitas alternativas já implementadas têm surtido efeitos positivos na superação da dogmática jurídica fechada e arcaica. A mediação é uma destas alternativas e tende a promover muito mais que a cidadania dentro do campo jurídico, pois a mediação reflete a verdadeira conexão entre as partes e o conflito, o seu conflito e o conflito do outro, é uma viagem ao interior, ao amor, à poesia, ao universo que seguramente mostrará o caminho à luz, ao reencontro, à comunicação, ao vínculo até então perdido -lembrando que é preciso haver vontade mútua e que, ao mesmo tempo, a mediação não substitui o direito e, existem demandas que não competem à mediação. Todavia, há que se considerar que a mediação é um pequeno passo à humanização do Direito e de todos os operadores do Direito e é por meio dela que a cidadania ganha espaço e se concretiza, pela voz e pela vez do povo.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: O ensaio sobre o ritual do judiciário. Lisboa: Instituto Piaget. 1999.

MARTINS, Janete Rosa. **A mediação como meio emancipador do Conflito e resgate da cidadania**. Dom Helder Revista de Direito, v. 2, p. 59-80, 2019. Disponível em: <<https://revista.domhelder.edu.br/index.php/dhrevistadedireito/article/view/1629>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais / Marshall B. Rosenberg; [tradução Mário Vilela]. – São Paulo: Ágora, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion, Theobaldo Neto. **Mediação Enquanto Política Pública**: a teoria, a prática e o projeto de lei. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador / Luis Alberto Warat; coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, 424 p.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O Direito e sua Linguagem**. Porto Alegre: SAFE, 1995.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 11.10.2024